



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 71, de 28 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de outubro de 2018, determinou o descredenciamento do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (Uneb) e do Instituto de Ciências Exatas, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.001605/2007-06		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 71, de 28 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de outubro de 2018, determinou o descredenciamento do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (Uneb) e do Instituto de Ciências Exatas, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Transcrevo abaixo trechos da Nota Técnica nº 25/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

[...]

QUALIFICAÇÃO

1. *O Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e o Instituto de Ciências Exatas (código 709) são mantidos pela União Educacional de Brasília – UNEB – (código 472). Constam no sistema e-MEC os seguintes endereços de funcionamento: SGAS Quadra 910 Bloco D, Asa Sul / Brasília – DF (708 e 709), SRTVN Edifício Brasília Rádio Center 1º Subsolo Asa Norte / Brasília – DF (709) e Edifício Araguaia, SCS Quadra 04, Bloco A, 62 - Asa Sul / Brasília – DF (709).*

2. *O Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (708) foi credenciado pelo Decreto Federal nº 85.809, de 11/03/1981, publicado no D.O.U em 13/03/1981. Em pesquisa realizada no sistema e-MEC em 06 de janeiro de 2016, verificou-se que há protocolo ativo de credenciamento para o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (708), protocolo e-MEC nº 201359900, que se encontrava sobrestado em virtude de determinações do Despacho SERES nº 197/2012. Ressalta-se que o processo ainda não superou a fase “Despacho Saneador”.*

3. *A IES está autorizada a ministrar os cursos discriminados abaixo:*
Administração – Bacharelado (16134, 21934, 25556, 25859 e 45174)
Ciências Contábeis – Bacharelado (16135)
Ciências Econômicas – Bacharelado (16136)
Gestão de Negócios e Empreendimentos – Curso Sequencial (49136)
Gestão de Recursos Humanos – Curso Sequencial (54478)

Marketing Estratégico – Curso Sequencial (49132)

[...]

RELATÓRIO

11. *Em 16 de março de 2007, Valéria Ferreira Chaves, ex-aluna do curso de Administração com habilitação em Administração Hospitalar do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, requisitou manifestação do MEC a respeito da negativa do Conselho Regional de Administração de Brasília em fornecer registro aos bacharéis do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas.*

12. *Por intermédio do Ofício nº 096/2007/PRES/CRA/DF, o Presidente do Conselho Regional de Administração de Brasília negou o pedido de registro na entidade, pois o curso de Bacharelado em Administração com habilitação em Administração Hospitalar do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas não atendida à carga horária mínima de 3000 horas, recomendada pelo Parecer CES/CNE nº 184/2006.*

13. *Por meio do Ofício nº 3178/2007-MEC/SESU/GAB, a IES foi notificada a manifestar-se a respeito de carga horária de 2.800 horas do referido curso e, por meio do Ofício nº 006/2007-UNEB/DG, de 29 de maio de 2007, a IES informou que alterou sua grade horária, estabelecendo uma carga horária mínima para o curso de Administração com habilitação em Administração Hospitalar de 3.020 horas, além de oferecer a complementação de aulas para os alunos já formados e a reformulação da grade curricular dos alunos matriculados no referido curso.*

14. *No tocante à atuação do Conselho Regional de Administração, bem como à atuação de outros conselhos profissionais e sua interação com as competências do Ministério da Educação, salienta-se que cabe aos conselhos profissionais a fiscalização de atividade profissional no sentido de acompanhar o exercício de atribuições previstas em lei privativas de determinadas categorias. Ao Ministério da Educação cabe realizar as atividades de supervisão a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, tendo por referencial básico as avaliações realizadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES, conforme estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 5.773/2006.*

15. *Apesar da aparente solução da questão da carga horária, verificou-se, na análise do processo, que a mantenedora União Educacional de Brasília - UNEB identifica suas mantidas como se fossem uma só, utilizando nome diverso do autorizado.*

[...]

42. *O fato do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) estarem funcionando no mesmo local, compartilhando a infraestrutura como se fossem uma única instituição, configura irregularidade administrativa e acadêmica, pois os atos autorizativos emitidos por esta Pasta são personalíssimos, sendo vedada a unificação de mantidas sem a devida formalização. Isso porque para a concessão dos atos são necessárias diversas análises acerca das condições de oferta de educação superior, quando são observados, entre outros requisitos, a infraestrutura, composição do corpo docente e o acervo bibliográfico. Modificações ou supressões desses insumos podem gerar fragilidades da oferta do curso, fato que culminaria em oferta de educação superior em desatendimento aos referenciais mínimos de qualidade. Quando ocorre o*

compartilhamento desses requisitos, não há segurança na qualidade da oferta dos cursos.

43. Ante o exposto, e considerando que (i) há fortes indícios de oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação pelas IES mantidas pela União Educacional de Brasília – UNEB, em relação à carga horária, a modalidade de oferta e a quebra de pré-requisitos; (ii) a gravidade das denúncias acerca da capacidade de autofinanciamento (iii) as peculiaridades para a efetiva apuração dos fatos; e (iv) necessidade de resguardar os dados acadêmicos dos discentes; a Diretoria de Supervisão da Educação Superior emitiu o Despacho Ordinatório nº 214/2015 – DISUP/SERES/MEC designando avaliadores para a realização de verificação in loco nas IES mantidas pela União Educacional de Brasília – UNEB, ou seja, no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e no Instituto de Ciências Exatas (código 709), sem notificação prévia da Instituição, visando evitar a ocultação de provas das possíveis irregularidades.

44. Após tal verificação in loco, em 26 de maio de 2015, por intermédio do Ofício nº 2.748/2015-DISUP/SERES/MEC, a União Educacional de Brasília – UNEB foi notificada a apresentar a declaração de "Depositário do Acervo Acadêmico" (DAA). A IES, até o presente momento, não apresentou o documento solicitado, o que configura mais uma irregularidade administrativa.

51. Conforme visto as apurações da Comissão de Verificação in loco apontaram severas irregularidades na gestão acadêmica e administrativa das IES, bem como indicam graves problemas financeiros que podem comprometer a capacidade de autofinanciamento da mantenedora. Da mesma forma, as informações encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho deixam clara a latente situação de endividamento da mantenedora, o que pode, novamente, comprometer o autofinanciamento.

52. Ainda cabe ressaltar que foi comprovado pela Comissão de Verificação in loco o descumprimento da determinação contida no item I do Despacho SERES nº 14/2011, o qual estabelece que o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (708) e o Instituto de Ciências Exatas (709) mantenham suas identidades institucionais, preservando os nomes originais constantes de seus atos autorizativos, inclusive na divulgação comercial e publicitária, e abstendo-se de utilizar o nome “UNEB”.

53. Não se pode deixar de considerar a atitude do corpo diretivo e acadêmico incompatível com uma gestão responsável e compromissada, visto que a instituição, além de cometer diversas irregularidades acadêmicas e administrativas, se negou a apresentar a declaração de "Depositário do Acervo Acadêmico" (DAA).

54. Ensejando oportunizar à mantenedora o direito à ampla defesa e ao contraditório, a UNEB foi notificada por intermédio do Ofício nº 3.862/2015 – DISUP/SERES/MEC, datado de 11 de agosto de 2015, a se manifestar acerca das apurações contidas no citado relatório de verificação in loco. Até o presente momento, a mantenedora não se manifestou acerca dos relatos ali narrados.

*55. De acordo com o §3º do art. 46 do Decreto nº 5.773/2006, o processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que caiba sanar e punir. Da mesma forma, o caput do art. 50 do Decreto nº 5.773/2006, estabelece que **“admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade, mediante portaria do Secretário”**. Entende-se por sanar uma irregularidade, a emissão de atos que culminem na descontinuidade de uma ação irregular.*

56. Assim, as irregularidades detalhadas no corpo desta nota técnica configuram um cenário de extrema desídia com o marco regulatório da educação superior, indicando a necessidade de uma atuação prudente e eficiente do órgão regulador, não restando ao MEC alternativa, a não ser a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade.

A nota técnica em conclusão insta a IES a apresentar, se desejar, recurso contra as medidas cautelares impostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773/2006, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

É então publicada uma Portaria, assinada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com sete artigos, de onde pinçamos três deles, que seguem abaixo:

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709), mantidos pela União Educacional de Brasília - UNEB (código 472), para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773/2006.

[...]

Art. 2º Seja aplicada medida cautelar administrativa em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) de suspensão de ingressos de novos alunos nos cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, por vestibular, outros processos seletivos ou transferências.

[...]

Art. 5º Seja apresentado pela União Educacional de Brasília- UNEB (código 472), para as suas mantidas, o Termo de Responsabilidade do acervo acadêmico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 19/12/2013, com firma reconhecida em cartório.

A Uneb fixou como ponto de partida para o recurso impetrado as considerações trazidas também na Nota Técnica nº 25/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no Item VII, Conclusão, sintetizada no subitem 63, vazado nos seguintes termos:

63. Tendo em vista que (i) o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e o Instituto de Ciências Exatas (código 709) realizaram de forma irregular unificação de mantida, que (ii) a Comissão de Avaliação in loco apurou diversas irregularidades acadêmicas e administrativas, que (iii) foi apurado o descumprimento do item 1 do Despacho SERES nº 14/2011 e, finalmente, que (iv) há fortes indícios acerca da falta de capacidade de autofinanciamento da mantenedora, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que emita Portaria determinando:

i) A instauração de processo administrativo em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709), mantidos pela União Educacional de Brasília – UNEB (código 472), para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773/2006;

ii) A aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de ingressos de novos alunos nos cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, por vestibular, outros processos seletivos ou transferências;

iii) A aplicação de medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) ativos no sistema e-MEC, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo;

(iv) A aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme disposto no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, c/c a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto 5.773/2006.

v) A divulgação pela União Educacional de Brasília – UNEB (código 472) da presente decisão por meio de seu sítio eletrônico (página principal), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a imediata suspensão da publicidade e divulgação dos cursos;

vi) A apresentação pela União Educacional de Brasília – UNEB (código 472), para as suas mantidas, do Termo de Responsabilidade do acervo acadêmico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 19/12/2013, com firma reconhecida em cartório;

vii) As IES e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior arquivo eletrônico com a relação de estudantes ativos e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão contendo as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da notificação da IES;

viii) A designação do dirigente da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior como autoridade responsável no presente processo administrativo; e

ix) A notificação das IES para apresentação, se desejarem, de recurso contra as medidas cautelares impostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773/2006, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

É então apresentada uma alongada resposta pela Uneb, composta de dezoito itens, mas que não consegue justificar as diversas e constantes irregularidades apontadas pela SERES, podendo, no máximo ser considerada uma carta de propósitos, sem nada agregar concretamente.

Mais uma vez a UNEB, através do Ofício DG nº 016/2017, de 31 de agosto de 2017, volta a insistir com uma nova proposta objetivando sanear as deficiências apontadas pela SERES, que haviam culminado com a aplicação de medida cautelar impedindo o ingresso de novos alunos na aludida instituição, com tópicos de improvável concretização:

Com a adoção das medidas ora propostas, acreditamos ser possível a recuperação administrativa/financeira da Mantenedora e pedagógica dos Institutos, assegurando dessa forma a oferta de ensino superior dentro dos padrões de qualidade e normas vigentes da Educação Superior do país.

Soma-se a isto a manutenção em funcionamento regular de uma das Instituições pioneiras no Ensino Superior no Distrito Federal, que há 38 anos vem formando profissionais de mais alta qualidade e cidadão éticos e comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico da nossa cidade.

Para cumprir o determinado no Despacho nº 19/2018-DISUP/SERS/MEC, designou-se uma comissão para verificar o funcionamento e as condições de oferta dos cursos do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e do Instituto de Ciências Exatas, mantidos pela União Educacional de Brasília (Uneb), além de outros itens.

No relatório, conclui-se que a IES funciona, de maneira precária, na W4, Quadra 709/909, Bloco D, s/n – W3 Sul, Brasília – DF – Edifício FAPE, e que:

- i- Este é o endereço no qual existe atividade das instituições;*
- ii. Não existe separação entre o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e o Instituto de Ciências Exatas;*
- iii. Existe confusão em relação a identificação das instituições de educação superior e sua mantenedora;*
- iv. Há compartilhamento de espaço entre as duas IES;*
- v. Há compartilhamento de Turmas – não há separação por semestres e cursos;*
- vi. Não existe espaço de estudo, biblioteca, e computador disponível para os estudantes.*

É então expedida a Nota Técnica Nº 39/2018/CGMAE/DISUP/SERES/SERES, que, dentre outras observações, enfatiza que, pelas informações coletadas no curso, é possível constatar que o Instituto de Ciências Exatas (código e-MEC 709) e o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, ambos mantidos pela União Educacional de Brasília, vem infringindo, entre 2007 e 2018, reiteradamente, a legislação educacional, inclusive descumprindo a obrigação de manter atualizadas suas informações.

E, nos termos do artigo 18 § 1º da Portaria nº 21, de 21/12/2017 (D.O.U. 22/12/2017) as instituições de educação superior devem manter seus dados atualizados no Cadastro e-MEC. O Decreto nº 9.235/2017, artigo 72, considera irregularidade, passível de aplicação de penalidade, a prestação de informações falsas, a omissão ou a distorção de dados ao Ministério da Educação, e informações fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC). Logo, resta comprovado a obrigatoriedade de que sejam mantidos atualizados os dados no e-MEC.

Conforme constam dos autos do processo em epigrafe, foram apontados nos dois relatórios de visita, que o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e o Instituto de Ciências Exatas ofertam a modalidade de ensino denominada “modular”. Ocorre que tal modalidade não tem previsão na legislação educacional, e sua oferta revela, na prática, uma forma de atuação irregular, na qual existe compartilhamento de infraestrutura entre os dois Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e o Instituto de Ciências Exatas, bem como não há separação das turmas por cursos ou semestres.

Assim, disciplinas são ofertadas em “módulos”, a despeito de não haver previsão na legislação educacional, e alunos de diferentes cursos de graduação e semestres compartilham

a mesma turma. É notório que esta mescla irregular de discentes torna-se incompatível com a oferta de ensino com padrões mínimos de qualidade.

Além dessas constatações, o último relatório apontou ainda que as instalações (existência de duas únicas salas), usadas pelos Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas, não possuem infraestrutura adequada para a continuidade das atividades educacionais ali desenvolvidas.

Há que se destacar que as instituições não apresentaram qualquer recurso, justificativa, documento, prova ou argumentos aptos a refutar as inúmeras irregularidades praticadas, bem como não houve qualquer ato concreto dos representantes da instituição que fizessem supor interesse em reestabelecer condições minimamente adequadas para a oferta de cursos de graduação superior.

Da mesma forma, constata-se que as práticas irregulares identificadas no curso deste processo foram corriqueiras e reiteradas. Assim, findada a análise técnica sugere-se seja aplicado aos Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas, a penalidade prevista no artigo 73, “d”, Decreto 9235/2017:

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:
d) descredenciamento;

Segundo a nota técnica, de acordo com as informações contidas no Censo da Educação Superior de 2017, as duas instituições figuram como desativadas.

Como conclusão, a nota técnica sugere, dentre outras coisas, que:

1) Sejam o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código e-MEC 708) e o Instituto de Ciências Exatas (código e-MEC 709), mantidos pela União Educacional de Brasília – UNEB (código e-MEC 472) descredenciados;

2) O Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e o Instituto de Ciências Exatas e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, promovam os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida, incluindo os discentes que se encontram com matrículas trancadas e aqueles que já concluíram os cursos na instituição, principalmente os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior;

3) Sejam preservadas as atividades de secretaria acadêmica das instituições ora descredenciadas, com quantitativo suficiente de funcionários, até que seja atendida a totalidade dos alunos matriculados em sua sede, no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

A derradeira e exaustiva Nota Técnica nº 41/2018/CGMAE/DISUP/SERES/SERES é produzida, elencando 60 (sessenta) itens, avaliando mais uma vez o pleito da União Educacional de Brasília, mantenedora das instituições que apresentou recurso contra a decisão, apelando ao Conselho Nacional de Educação, solicitando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a revogação da penalidade de descredenciamento aplicada e a autorização para a transferência de manutenção.

Vale o registro de que a IES teve todas as oportunidades possíveis de se adequar ao preconizado pelo arcabouço jurídico vigente da educação superior e não o fez, insistindo em operar na mais absoluta precariedade. Reproduzo abaixo a conclusão sobre esse

Assim, tendo em vista as irregularidades constatadas, a reiterada conduta ilegal do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e do Instituto de Ciências Exatas descumprindo o arcabouço jurídico que delimita a oferta de educação superior no sistema federal de ensino, a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação, por sua vez, sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, expresso na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 9235/2017, que determine o encaminhamento dos autos do processo nº 23000.001605/2007-06 e do recurso impetrado pela interessada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com vistas à sua apreciação e deliberação, sendo o processo aludido distribuído ao relator em 24 de janeiro de 2019.

Considerações do relator

Examinando atentamente o processo e o recurso da IES não posso deixar de reconhecer o minucioso e competente trabalho executado pela SERES, o qual evidencia sobejamente as irregularidades elencadas, inclusive registrando-as com fotografias em alguns casos, para subsidiar suas assertivas concernentes aos muitos problemas atinentes à gestão administrativa e acadêmica do Instituto de Ciências Exatas e do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, mantidos pela União Educacional de Brasília (Uneb), que operam com absoluta precariedade, embora tenham tido tempo mais do que suficiente para sanar as deficiências apontadas.

Entendo que houve descumprimento das determinações da SERES, oriundas das auditorias efetivadas pelo pessoal técnico do MEC, exaustivamente elencadas nas notas técnicas que traduzem a continuidade dos graves problemas que levaram o então Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a encaminhar a este Conselho Nacional de Educação os autos do processo nº 23000001605/2007-06, e do recurso impetrado pela União Educacional de Brasília objetivando sua apreciação e deliberação.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 71, de 28 de setembro de 2018, que determinou o descredenciamento do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (Uneb) e do Instituto de Ciências Exatas, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à União Educacional de Brasília (Uneb), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente